



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/148 (OUT-TV-PC)

**Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2017/23 em que é
arguida a VICRA Comunicações, S.A., titular do serviço de programas A
Bola TV**

**Lisboa
29 de julho de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/148 (OUT-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2017/23 em que é arguida a **VICRA Comunicações, S.A.**, titular do serviço de programas A Bola TV

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2017/137(OUT-TV)], adotada em 20 de junho de 2017, de fls. 1 a fls. 15 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotadas pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida VICRA Comunicações, S.A., proprietária do serviço de programas *A Bola TV*, com sede na Travessa da Queimada, n.º 23, 3.º, 1249-113 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, e n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).**
- 3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º ERC/2018/6904, datado de 26 de setembro de 2018, a fls. 29 dos autos, da Acusação de fls. 23 a fls. 28 dos presentes autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 10 de outubro de 2018, de fls. 31 a fls. 64 dos autos, na qual indicou como prova documental toda a que já produziu no procedimento administrativo 500.10.01/2016/217, juntou 1 (um) documentos e requereu prova testemunhal.**

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
- 4.1. Impugna perentoriamente que tenha utilizado mais do que 90 segundos de imagens recolhidas da fonte, de acordo com a própria Diretiva da ERC, Lei da Televisão e Diretiva Comunitária, embora o tempo de passagem das imagens do resumo do jogo possa ter excedido em alguns segundos aquele tempo, em virtude da repetição das mesmas imagens.
- 4.1.1. As imagens do evento desportivo foram sempre transmitidas em programas regulares de informação desportiva geral, não existindo um programa intitulado “*Especial Desporto*” no serviço de programas *A Bola TV*.
- 4.1.2. Pertence à UEFA a titularidade (originária) dos direitos do EURO 2016, sendo que esta disponibilizou na sua página eletrónica materiais relativos ao evento oficial “UEFA EURO 2016”, de onde a Arguida retirou os materiais respeitantes a declarações de jogadores e treinador.
- 4.1.3. Os extratos em causa não respeitam apenas a um espetáculo ou evento público, mas a um evento desportivo histórico, de interesse público geral, verdadeiramente excepcional, em que Portugal conquistou, pela primeira vez, o título de Campeão Europeu de Futebol.
- 4.1.4. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos.
5. Quanto à prova documental, a Arguida juntou com a sua defesa escrita um documento intitulado “*Délibération n.º 2014-43 du 1er octobre 2014 relative aux conditions de diffusion de brefs extraits de compétitions sportives et d’événements autres que sportifs d’un grand intérêt pour le public*”, de fls. 59 a fls. 61 dos autos.
6. Em data determinada para o efeito, conforme **fls. 65 a fls. 78 dos autos**, foram inquiridas duas testemunhas cuja audição foi requerida e apresentada pela defesa da Arguida.

II. Fundamentação da Matéria de Facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Arguida VICRA Comunicações, S.A., é um operador televisivo, conforme inscrição n.º 523402 na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à qual foi atribuída autorização para o exercício da atividade de televisão.

7.1. A Arguida VICRA Comunicações, S.A., é proprietária do serviço de programas *A Bola TV*, classificado como temático de desporto e âmbito nacional de acesso não condicionado com assinatura, **a fls. 22** dos presentes autos.

7.2. O serviço de programas *A Bola TV* opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registado desde 2012.

7.3. O operador televisivo Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, RTP) detinha os direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, dos jogos do Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016.

7.4. Nessa qualidade, a RTP transmitiu o jogo da final desta competição no dia 10 de julho de 2016, disputado entre as seleções francesa e portuguesa.

7.5. O serviço de programas *A Bola TV*, propriedade da Arguida, utilizou imagens do referido evento desportivo sobre o qual a RTP detinha os direitos exclusivos de transmissão televisiva.

7.6. A Arguida procedeu à transmissão de extratos informativos em ultrapassagem do limite legal de 90 segundos.

7.7. Tal sucedeu nos programas “*A Bola de Domingo*”, “*Flashnews*”, “*A Bola das 10*”, “*A Bola das 7*” e “*A Bola das 8*”, exibidos nos dias 10 e 11 de julho de 2016, no serviço de programas *A Bola TV*.

7.8. A difusão desses mesmos extratos, verificou-se em 8 (oito) ocasiões distintas, nas emissões de 10 e 11 de julho de 2016 dos referidos programas, no serviço de programas *A Bola TV*.

7.9. As situações registadas nos citados programas exibidos pelo serviço de programas *A Bola TV* e visualizadas nas imagens constantes de suporte digital (“CD”), **a fls. 21** dos autos, encontram-se melhor identificadas na Tabela infra:

Data	Programa	Início de transmissão	Duração da peça	Duração efetiva do extrato
10/07/2016	A Bola de Domingo	23h02m03s	4m15s	3m51s
11/07/2016	A Bola de Domingo	03h13m28s	4m15s	3m52s
11/07/2016	A Bola de Domingo	05h46m30s	2m13s	2m01s
11/07/2016	Flashnews	08h00m22s	2m12s	2m01s
11/07/2016	Flashnews	09h00m22s	2m12s	2m01s
11/07/2016	Bola das 10	10h06m46s	2m23s	2m01s
11/07/2016	Bola das 7	19h24m21s	2m18s	2m00s
11/07/2016	Bola das 8	20h15m27s	2m18s	1m51s

7.10. Conforme se extrai do quadro supra:

7.10.1. Pelas 23 horas e 2 minutos, na edição de 10 de julho de 2016 do programa “*A Bola de Domingo*”, a Arguida utilizou imagens do jogo final do Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016, com a duração de 3 minutos e 51 segundos [Cf. Ficheiros 1 e 2 do suporte digital (“CD”) junto **a fls. 21** dos autos].

7.10.2. Na edição de 11 de julho de 2016 do programa “*A Bola de Domingo*”, a Arguida procedeu à exibição de dois extratos referentes ao jogo final do Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016, sendo que o primeiro extrato foi emitido pelas 3 horas e 13 minutos e teve a duração de 3 minutos e 52 segundos; o segundo extrato teve a duração de 2 minutos e 1 segundo, com transmissão pelas 5 horas e 46 segundos [Cf. Ficheiros 2, 3, 4 e 5 do suporte digital (“CD”), **a fls. 21** dos autos].

7.10.3. No programa “*Flashnews*” exibido em 11 de julho de 2016, pelas 8 horas e novamente pelas 9 horas, a Arguida transmitiu dois extratos relativos ao jogo final do Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016, cada um com a idêntica duração de 2 minutos e 1 segundo [Cf. Ficheiros 4, 5 e 6 do suporte digital (“CD”), **a fls. 21** dos autos].

- 7.10.4.** Na edição do programa “*A Bola das 10*” em 11 de julho de 2016, pelas 10 horas, a Arguida exibiu um extrato referente ao citado evento desportivo, com a duração de 2 minutos e 1 segundo [Cf. Ficheiros 1 e 2 do suporte digital (“CD”), a **fls. 21** dos autos].
- 7.10.5.** Na edição do programa “*A Bola das 7*” em 11 de julho de 2016, pelas 19 horas e 24 minutos, a Arguida transmitiu um extrato do citado evento desportivo, com a duração de 2 minutos [Cf. Ficheiros 7 e 8 do suporte digital (“CD”), a **fls. 21** dos autos].
- 7.10.6.** Pelas 20 horas e 15 minutos da edição de 11 de julho de 2016 do programa “*A Bola das 8*”, a Arguida exibiu um extrato do citado evento desportivo, com a duração de 1 minuto e 51 segundos. [Cf. Ficheiros 7 e 8 do suporte digital (“CD”), a **fls. 21** dos autos].
- 7.11.** A transmissão pela Arguida das imagens do jogo final do Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016 para além do limite de 90 segundos não foi autorizada pelo detentor dos direitos exclusivos, o operador televisivo RTP.
- 7.12.** A Arguida, ao proceder à emissão dos extratos informativos, representou como possível que não poderia transmitir as imagens do jogo final do Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016 nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade e sabendo que a transmissão desses excertos com direitos exclusivos para além do limite legalmente previsto, era ilícita, tendo agido de forma livre e consciente.
- 7.13.** Não são conhecidos outros antecedentes contraordenacionais da mesma natureza à Arguida.
- 7.14.** A Arguida não revela arrependimento.
- 7.15.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

8. A Direção de Informação do serviço de programas A Bola TV, no que concerne ao respeito pelas normas vigentes quanto à exibição de imagens de eventos sobre as quais recaem direitos exclusivos, deu e dá instruções precisas para que os profissionais as cumpram, nomeadamente a referente à limitação temporal de utilização de excertos dessas imagens.

8.1. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.

c) Motivação da matéria de facto

9. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, dos depoimentos das testemunhas e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa.
10. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e do CPP, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
11. Os factos relativos à identificação da Arguida como operador televisivo e à titularidade do serviço de programas *A Bola TV* – os **pontos 7, 7.1 e 7.2 dos factos provados** - resultaram do cadastro de registo de operador televisivo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, **a fls. 22** dos autos, além do que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.
12. Os factos consignados nos **pontos 7.3 e 7.4 da matéria de facto provada** quanto à propriedade dos direitos exclusivos de transmissão televisiva da final do Euro 2016, encontram-se demonstrados através de contrato intitulado “*UEFA Euro 2016 /Media Rights Agreement*”, de fls. 113 a 165 do processo administrativo que originou os presentes autos, o qual atribuiu ao

operador televisivo RTP direitos exclusivos de transmissão televisiva em Portugal dos jogos do Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016, nomeadamente os jogos da meia-final e da final deste evento ocorridos nos dias 6 e 10 de julho de 2016.

- 13.** Os factos provados nos **pontos 7.5 e 7.11** auferem do requerimento de queixa apresentado pelo operador RTP para instauração de procedimento contraordenacional por incumprimento pela Arguida do direito de transmissão de direitos exclusivos sobre o evento em crise, **a fls. 17** dos autos.
- 14.** Os factos narrados **nos pontos 7.5 a 7.10.6 da matéria de facto provada** relativos à descrição pormenorizada dos programas exibidos pela Arguida em que passaram extratos com conteúdo exclusivo para além do limite legal, designadamente a data, designação do programa, início de transmissão, duração da peça e duração efetiva do extrato, decorrem de gravação em suporte digital (“CD”) remetida pelo operador RTP, a qual contém a emissão dos citados programas emitidos pelo serviço de programas *A Bola TV*, **a fls. 21** dos autos, tendo-se procedido à visualização e à contagem da duração dos extratos.
- 15.** Os mesmos factos foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela Arguida cujas declarações foram gravadas em suporte digital, **a fls. 78** dos autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 15 de janeiro de 2019.
- 16.** A testemunha João Bonzinho, Diretor de Informação do serviço de programas *A Bola TV*, apresentou requerimento aos autos para junção de dispositivo de memória (“PEN DRIVE”), **a fls. 79 a)**, o qual contém gravação audiovisual dos programas completos e identificados nos autos, pretendendo demonstrar a existência de lapso na identificação do programa *“Especial Desporto”*.
- 17.** Após a visualização do respetivo genérico final da gravação ora disponibilizada, constata-se que está em causa o programa *“A Bola de Domingo”* ao invés do programa *“Especial Desporto”* referido na Acusação.

18. Não se compreende, pois, a razão da Arguida só agora ter apresentado a presente gravação quando o podia (e devia) ter feito no âmbito do procedimento administrativo que originou os presentes autos ou ainda aquando o momento da reclamação que efetuou da respetiva deliberação proferida pelo Conselho Regulador onde suscitou precisamente, entre outras, a questão sobre a natureza do programa “*Especial Desporto*” [Deliberação ERC/2017/183 (OUT-TV), de 29 de agosto de 2017].
19. Não obstante o lapso de escrita quanto à designação do programa, da prova produzida nos autos não é minimamente exequível, razoável e tão pouco possível concretizar e esclarecer a dúvida quanto à sua efetiva natureza, designadamente saber se estamos perante um programa regular de natureza informativa geral.
20. Daí que se entenda que se impõe decidir favoravelmente à Arguida por aplicação do princípio *in dubio pro reo* insito no artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP), levando assim à absolvição da Arguida no que concerne à prática da infração prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º da LTSAP por violação do disposto no artigo 33.º, n.º 4, alínea b) do mesmo diploma, da qual vinha indiciada nos presentes autos.
21. Porém, o mesmo aproveitamento probatório do suporte de gravação **a fls. 79 a)** e do suporte digital **a fls. 21** dos autos, concatenados entre si, infirmaram o juízo decorrente e solidamente sustentado, sem qualquer margem para dúvidas, que independentemente da sua designação, esse programa foi efetivamente transmitido nas datas e períodos horários discriminados na **Tabela do ponto 7.9 dos factos provados**, e no qual foram incluídos extratos do evento objeto de direitos exclusivos detidos pela RTP em ultrapassagem do limite de 90 segundos, pelo que se formou convicção quanto aos **pontos 7.9, 7.10.1 e 7.10.2 da matéria de facto provada**.
22. De referir ainda que haverá que relevar o exercício do direito de defesa pela Arguida, com admissão expressa de factos constantes da Acusação contra si deduzida e da própria Deliberação ERC/2017/137 (OUT-TV), de 20 de junho de 2017 que originou os presentes autos, mormente à circunstanciação temporal e conteúdo das emissões descritas e identificadas nos **pontos 7.5 a 7.10.6 dos factos provados**.

- 23.** Efetivamente, de modo motivado, expreso e crítico, a Arguida veio reconhecer a exibição dos excertos relativos ao jogo da final do Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016, embora tenha contraditado a duração desses extratos por defender interpretação diversa da legislação aplicável nesta matéria.
- 24.** No que respeita aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo consignados no **ponto 7.12 dos factos provados** – dos depoimentos prestados por João Bonzinho, já identificado, e pela testemunha Vítor Serpa, na qualidade de Diretor Geral no serviço de programas *A Bola TV*, decorre, de modo clarividente que, admitindo o conhecimento do limite legal de 90 segundos, justificaram essas exibições pela circunstância de estar em causa a relevância noticiosa de um acontecimento único e de carácter excecional dada a consagração de Portugal como campeão europeu de futebol.
- 25.** Nessa sequência, relatam as testemunhas que o serviço de programas *A Bola TV* tinha como missão obrigatória divulgar este fenómeno de interesse público nacional junto dos portugueses, em particular junto da diáspora portuguesa.
- 26.** Questionada sobre os procedimentos adotados, a testemunha Vítor Serpa esclareceu, prontamente, que são disponibilizadas instruções claras e precisas aos trabalhadores sobre esta matéria e que, no caso, os excessos verificados foram mínimos, tendo sido cumpridos todos os parâmetros que eram exigíveis.
- 27.** A tese apresentada pela Arguida e as declarações das testemunhas inquiridas, em nosso entender, não são convincentes, pelas razões que passamos a expor.
- 28.** Em primeiro lugar, o legislador não consagrou causas de excecionalidade quanto a esta matéria. Disto se cuidará de forma mais desenvolvida na fundamentação de Direito. Neste momento, o que se pretende realçar, com relevo para o apuramento dos factos em análise, é a desconformidade da duração dos extratos com o referido limite legal, que é bastante expressiva, a qual não pode ser atribuída a um mero descuido ou falta de diligência.

29. Com efeito, é manifesta uma utilização abusiva das imagens do evento expressa na duração de cada um dos 8 (oito) extratos, com uma variação entre 1 minuto e 51 segundos e os 3 minutos e 52 segundos, consubstanciando uma ultrapassagem que, ao contrário do alegado pela defesa e prova testemunhal, não se traduz em escassos segundos, mas em excessos que, em algumas situações, correspondem a quase o quádruplo do valor do limite legal [**Cf. Tabela constante do ponto 7.9 dos factos provados**]. Donde, parece a Arguida arrogar-se na utilização dos extratos como se a legítima proprietária se tratasse.
30. Em segundo lugar e em acréscimo, torna-se evidente que os factos descritos nos **pontos 7.5 a 7.10.6 dos factos provados** não se deveram à ocorrência de falhas da edição, da emissão ou procedimentais. Efetivamente, da defesa escrita e do depoimento das testemunhas foi possível concluir que não existiu qualquer lapso ou erro humano, antes pelo contrário. Ficou claramente assente que a factualidade dos autos consistiu em ação animada pela liberdade de escolha, livre e esclarecida, de quem atuou em nome da Arguida, isto é, uma escolha funcional e de organização editorial da direção de informação da Arguida na gestão dos seus interesses de informação e conseqüentemente, de garantia de audiências e de legítimo intuito lucrativo.
31. Com efeito, a Arguida ao definir a escolha daquela programação e ao definir os conteúdos e condições de exibição dos excertos e emissões descritas e identificadas nos **pontos 7.5 a 7.10.6 dos factos provados**, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição daqueles conteúdos e naquelas condições.
32. Acresce que estando em causa uma atividade intensamente regulada que requer um nível de organização complexo, a Arguida não podia deixar de conhecer o regime previsto na LTSAP quanto à exibição de conteúdos com direitos exclusivos, nomeadamente o limite dos 90 segundos.
33. Ora, isto é relevante porque a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência, conduz-nos à conclusão que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela emissão dos extratos informativos, pelo menos, representaram como possível que o conteúdo dos extratos excedia o limite legalmente previsto

de 90 segundos, e face à elevada probabilidade disso acontecer, se conformaram com essa possibilidade, sabendo – perante o conhecimento da lei, que é expetável para quem trabalha nesta área de atividade – que tal conduta seria ilícita, além de que se encontra expresso nos autos através da prova testemunhal, o reconhecimento na obtenção daquele resultado antijurídico, por ser essa a sua vontade, movida pela sua missão de proceder à informação de um evento único e excepcional.

34. Por conseguinte, por todas as razões expostas, formou-se convicção quanto aos factos consignados no **ponto 7.12 dos factos provados**.
35. A ausência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 7.13 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
36. O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida – **ponto 7.14 dos factos provados** – foi extraído dos depoimentos das testemunhas, especificamente da contínua e persistente afirmação de terem agido na convicção de estar a coberto da lei, em conjugação com o teor da defesa escrita, **de fls. 31 a fls. 64** dos autos e que vai no mesmo sentido. Aliás, a Arguida tem mantido o mesmo entendimento desde o início do procedimento administrativo que originou os presentes autos de contraordenação.
37. Os factos relativos à inexistência de indicações claras e aos procedimentos internos no serviço de programas de que é titular a Arguida – **ponto 8 dos factos não provados** – infere-se dos depoimentos de ambas as testemunhas que se limitaram a remeter para um relato vago e genérico sobre o controlo e fiscalização do cumprimento desse dever, sem qualquer corroboração ou indiciação de outros meios probatórios, adequados e idóneos à demonstração desses procedimentos formalizados e hierarquizados.
38. O facto consignado **no ponto 8.1 da matéria dos factos não provados**, relativos à situação económica da Arguida, decorre da ausência de junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, apesar de ter sido notificada para tal, **a fls. 28 dos presentes autos**. Não obstante, é facto público e notório a dificuldade económica e financeira que afeta os meios de

comunicação social, agravada pela atual crise pandémica e à qual não será certamente imune a própria Arguida.

39. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
40. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Enquadramento Jurídico

41. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional imputado à Arguida.
42. À Arguida foi imputada a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto no artigo 33.º, n.º 4, alínea a) da LTSAP, **infração prevista e punida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, com coima mínima de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máxima de 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).**
43. Conforme já se referiu em sede própria, quanto à valoração da prova, a Arguida assume expressamente ter praticado os factos que lhe foram imputados nos presentes autos e pelos quais foi neles acusada. Contudo, e apesar de os assumir, oferece defesa na qual apresenta a sua interpretação da lei aplicável, segundo a qual agiu dentro dos limites e em estrito cumprimento da lei, pelo que se impõe a análise dos argumentos que apresenta e a sua valoração.
44. O elemento debatido pela Arguida reconduz-se, no essencial, à questão da utilização das imagens sobre as quais incidiam direitos exclusivos para além do limite legal. Considera a Arguida que esta circunstância não se verifica, com base, no essencial, nos seguintes argumentos:
 - a. a exibição das imagens retiradas da fonte nunca excedeu o limite legal porquanto está de acordo com a própria definição da ERC, do direito comunitário e da LTSAP;

- b.** o limite dos 90 segundos respeita à duração, em tempo real, dos extratos e não ao tempo de transmissão dos mesmos, quer tenham sido recolhidos diretamente no local, quer obtidos através do sinal do titular de direitos exclusivos;
- c.** o tempo de passagem das imagens do resumo do jogo pode ter excedido em alguns segundos aquele tempo, em virtude da repetição das mesmas imagens;
- d.** a mesma imagem ou imagens recolhidas na origem podem ser exibidas durante o tempo necessário para os comentários ou, mesmo, ser exibidas mais do que uma vez no mesmo programa;
- e.** o conceito de «*duração estritamente indispensável à perceção do conteúdo essencial dos acontecimentos*» depende de critérios editoriais de cada órgão de informação, da natureza do evento e do próprio público em causa;
- f.** os extratos dizem respeito a um evento desportivo histórico, de interesse público geral e de carácter verdadeiramente excepcional;
- g.** o direito de propriedade do titular dos direitos exclusivos não pode restringir a liberdade de imprensa e de informação;
- h.** as imagens respeitantes a declarações de jogadores e treinadores nas conferências de imprensa foram legitimamente retiradas do site da UEFA, as quais não faziam parte do jogo sobre o qual a RTP detinha os direitos exclusivos.

45. Ora, vejamos se lhe assiste razão.

46. Quanto aos primeiros argumentos aduzidos nas alíneas a), b), c) e d), a interpretação que o Regulador tem feito da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, na sua Diretiva 1/2014, vai no sentido de afirmar no seu ponto 3.2. que «*[o] limite à duração dos extractos imposto pelo artigo 33.º, n.º 4, alínea a), da Lei da Televisão, reporta-se às imagens em bruto cedidas pelo titular dos direitos exclusivos, ou registadas a partir das imagens por aquele emitidas ou colhidas pelo próprio operador secundário, e não à duração da peça noticiosa que pode conter uma ou mais repetições das imagens cedidas pelo titular dos direitos ou incluir imagens próprias do operador, ultrapassando o seu tempo total 90 segundos*».

47. Efetivamente, o que o ponto 3.2. da Diretiva 1/2014 pretende esclarecer é que o limite legal de noventa segundos não se reporta à duração da peça noticiosa onde foram inseridas as imagens,

mas sim ao extrato contendo imagens cedidas pelo titular dos direitos exclusivos ou captadas pelo próprio operador secundário. É o tempo de emissão da peça noticiosa que pode ultrapassar o tempo total de noventa segundos, não o da exibição dos extratos, imperativamente confinado a tal limite temporal. [Neste mesmo sentido, Cf. o ponto 4.8. da Deliberação ERC/2016/152 (OUT-TV-PC), de 29 de junho de 2016, disponível em <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2016/2396>].

- 48.** Por seu turno, o ponto 3.3 da citada Diretiva esclarece que *«Sem prejuízo do disposto no número anterior e no ponto 2.2, não é considerada lícita a repetição, no mesmo programa, das mesmas imagens sujeitas a direitos exclusivos.»*
- 49.** Para o regulador é, pois, pacífico que *«qualquer repetição das imagens deve ser contabilizada no limite dos noventa segundos, como acontece vulgarmente no caso dos jogos de futebol em que são repetidos os golos ou lances polémicos. Uma imagem “congelada” ou fixa também deverá ser contabilizada em termos de duração da sua exibição, uma vez que sobre ela incidem igualmente os direitos do titular. Se assim não fosse, a manipulação dos “frames” do material audiovisual para se obter determinados efeitos, como o efeito “slow motion”, poderia conduzir à subversão do próprio direito que se pretende garantir. Por exemplo, como se contaria uma sequência de imagens em “slow motion”? Pelo tempo de duração da exibição das mesmas ou pela sua duração em tempo real? Já o inverso também colocaria dúvidas absolutamente deslocadas: para efeitos do limite de noventa segundos previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, como seria contabilizado um extrato correspondente a trinta minutos de imagens em tempo real de um jogo de futebol, exibido em noventa segundos num programa com imagem acelerada? Estas situações algo paradoxais levam a concluir que a análise deverá ser casuística levando em conta critérios editoriais razoáveis e ajustáveis à necessidade de limitar a faculdade de utilização das imagens na medida do estritamente indispensável em função do objetivo de o público percecionar o conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, como parece ser o sentido expresso da dita alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.»*[Cf. Deliberação ERC/2016/152 (OUT-TV-PC), citada, ponto 4.9.]
- 50.** A seguir a hipótese apresentada pela Arguida, bastaria ao operador televisivo, que não investiu nos encargos de aquisição dos direitos exclusivos (encargos contratuais e operacionais),

selecionar um conteúdo de noventa segundos num determinado jogo de futebol e, sem qualquer restrição de tempo, exibir e tratar esse conteúdo na medida dos seus interesses e conveniências de programação, sujeitando a entidade titular a essa atuação arbitrária.

- 51.** Afigura-se-nos que o entendimento interpretativo conforme ao sentido da lei corresponde àquele em que o artigo 33.º da LTSAP procura estabelecer uma norma de concordância prática entre o direito exclusivo à transmissão e o direito de outros operadores à prestação de informação sobre o mesmo evento.
- 52.** Por conseguinte, os n.ºs 1 e 2 do citado artigo 33.º da LTSAP consagram uma restrição a direitos de conteúdo patrimonial, imputando ao titular do direito exclusivo o ónus de se sujeitar à utilização das suas imagens por outros operadores e concorrentes do serviço de televisão, os quais não suportaram qualquer encargo na aquisição desse direito.
- 53.** Contudo, a interpretação de qualquer norma restritiva de direitos privados validamente adquiridos deve ser ajustada a princípios de atuação subsidiária, de intervenção mínima e de proibição do excesso, a fim de evitar a afetação material desses direitos de modo desproporcionado para com o cumprimento do interesse público na sua divulgação.
- 54.** De resto, o entendimento que ora sustentamos no sentido de a proibição do operador televisivo prolongar a transmissão de extratos exclusivos com o conteúdo de noventa segundos, independentemente do interesse informativo, tem sido reconhecido pela jurisprudência.
- 55.** Em concreto, em sentença datada de 04-10-2017, proferido no âmbito do Processo n.º 223/16.OYUSTR, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão expressamente afirmou que *«O que está em causa é a prestação de informação sobre um evento desportivo pelo operador televisivo que não é titular do direito exclusivo através da transmissão de um excerto de 90 segundos. O modo, meio e forma dessa transmissão, incluindo o espaço de criatividade inerente ao tratamento da informação, deve ser exclusivamente imputável ao mesmo operador televisivo, o qual beneficia da permissão legal para exibir conteúdos cujos direitos pertencem a outro operador ou entidade. Assim, a transmissão corresponde a um espaço de actuação que integra, necessariamente, o tratamento informativo desses conteúdos de acordo com a*

liberdade de programação do interessado e que deverá estar incluído na limitação temporal dos 90 segundos.

Julgamos, então, que a interpretação correcta da norma legal, de dever e de sanção, é aquela que corresponde ao entendimento restritivo, segundo o qual os operadores de televisão estão limitados à recolha, utilização, exibição e tratamento de imagens de eventos desportivos, objecto de direitos exclusivos, e cuja transmissão ao abrigo do art.º 33.º, n.º 1 e 2 da Lei da televisão não pode ultrapassar os 90 segundos, incluindo repetições e congelamento de imagens (E).>>

56. Partindo da mesma premissa e partilhando o entendimento exposto, veja-se ainda a sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 05-06-2019, proferida no âmbito do Processo n.º 51/19.1YUSTR, igualmente disponível em www.dgsi.pt.
57. Ademais, atente-se na mais recente jurisprudência expressa no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05-11-2019 e que veio confirmar a sentença citada no ponto anterior, refletindo e reforçando o entendimento que vem de se defender, consignando que *«Ora, o que a recorrente fez foi, de acordo com o seu próprio critério exibir reportagens que excederam os 90 segundos permitidos. Fê-lo porque foi displicente, porque não teve o cuidado de concentrar a informação no espaço de tempo permitido. Aliás, se usou repetições, camaras lentas e outros artificios desde logo se alcança que a mensagem pretendida poderia, muito bem, ter sido elaborada nos 90 segundos permitidos. Voltando ainda à conduta e aos factos (que todos parecem querer esquecer) não se alcança onde é que os 6 segundos a mais são essenciais para o exercício do direito de informar. Sobre isto a recorrente é omissa. Dirá que são apenas seis segundos E mas são seis segundos que não são seus.»*
58. Consequentemente, dos parâmetros precedentes conclui-se que, contrariamente ao sustentado, a Arguida ultrapassou o limite de noventa segundos na exibição das imagens exclusivas, em evidente contradição com os critérios definidos na citada Diretiva da ERC, LTSAP e Diretiva comunitária.
59. Quanto aos demais argumentos invocados pela Arguida [alíneas e) e f)], cumpre realçar que as particularidades do evento desportivo – número de golos, duração do período suplementar ou a natureza da competição (no caso, a vitória de Portugal pela primeira vez no Campeonato da

Europa de Futebol UEFA 2016] – não consubstanciam quaisquer circunstâncias eximentes ou dirimentes da ilicitude porquanto, enquanto restrições a direitos privados e de tutela constitucional, o incumprimento do período de noventa segundos com tal justificação não serve qualquer interesse superior nem a lesão imposta se afigura proporcional ou adequada ao exercício do direito à transmissão, tanto mais que essa superioridade justificativa serve os interesses exclusivos do operador televisivo que incumpe a norma de dever ser.

- 60.** Como tem sido nosso entendimento, a concreta seleção dos conteúdos incluídos em cada extrato informativo é tarefa em pleno cometida ao operador televisivo, ao abrigo da autonomia editorial de que goza, sendo a sua escolha insindicável, desde que enquadrada no regime legal aplicável.
- 61.** Porém, não merece acolhimento a apresentação de posições argumentativas e justificativas da sua atuação sem qualquer enquadramento legal, defendendo a Arguida, no fundo, uma interpretação ab-rogante ou revogatória do limite fixo de noventa segundos e a sua eventual substituição por um conceito indeterminado de aferição casuística, que entende mais conveniente à *ratio* da defesa do direito a informar.
- 62.** Quanto à argumentação expendida pela Arguida na alínea g), realçamos que o fundamento e a conformação do regime do direito a extratos informativos partem de uma visão diametralmente oposta à apresentada, no sentido de que o exercício desse direito implica sempre e necessariamente uma restrição ao direito de propriedade privada e à liberdade de empresa.
- 63.** Com efeito, o regime consagrado no artigo 33.º da LTSAP visa garantir uma vertente essencial do direito à informação, quando este incide sobre acontecimentos públicos objeto de direitos exclusivos de transmissão televisiva. E os acontecimentos públicos a que se refere esse mesmo artigo são casuisticamente selecionados de acordo com os critérios editoriais de cada operador televisivo interessado em assegurar a transmissão de breves extratos dos mesmos, de natureza informativa.
- 64.** O exercício do direito a informar encontra-se, em tais casos, sujeito a determinadas regras e limites, tendentes a assegurar um justo equilíbrio – uma ponderação adequada – entre as

exigências decorrentes desse mesmo direito e o direito de propriedade e a liberdade de empresa do titular do exclusivo.

- 65.** E é em nome e para efeitos dessa ponderação adequada de interesses que, designadamente, e consoante a ERC teve já em momento próprio oportunidade de sublinhar, se retira do artigo 33.º da LTSAP um princípio de suficiência, no sentido de que «*o direito a informar deve ser exercido obedecendo a um critério estrito de produção da informação que atenda “à perceção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão”*» [Cf. alínea a) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão]» [Cf. Deliberação 3/OUT-TV/2009, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 22 de abril de 2009, disponível em <http://www.erc.pt/pt/debiberacoes/deliberacoes/2009/78>].
- 66.** Termos em se têm por injustificadas as alegadas restrições à liberdade de imprensa e de informação.
- 67.** Por último, a respeito do argumento apresentado na alínea h), cumpre frisar que a questão suscitada não tem razão de ser, uma vez que as imagens exibidas pela Arguida nesse contexto tiveram por fonte a própria UEFA e, como tal, não foram contabilizadas pelo Regulador, como se concluiu no ponto 47 da deliberação que originou os presentes autos [Deliberação ERC/2017/137 (OUT-TV), de 20 de junho de 2017].
- 68.** Consequentemente, em face de todo o exposto, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 69.** Quanto ao preenchimento do elemento subjetivo, decorre dos autos que os factos foram praticados com dolo eventual [Cf. artigo 14.º, n.º 3, do Código Penal (doravante, CP), por remissão do artigo 32.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante, RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro] e com culpa, não se verificando também qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
- 70.** Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a

imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.

- 71.** Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, uma infração prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre € 20.000,00 (vinte mil euros) e 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), pela violação do disposto no artigo 33.º, n.º 4, alínea a), da LTSAP, na medida em que utilizou imagens do jogo final do Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016 sobre o qual a RTP detinha os direitos exclusivos de transmissão televisiva, sem autorização desta, em 8 (oito) emissões diferentes de 5 (cinco) formatos de programas [nomeadamente, “*A Bola de Domingo*”, “*Flashnews*”, “*A Bola das 10*”, “*A Bola das 7*” e “*A Bola das 8*”], ocorridas em 10 e 11 de julho de 2016, no serviço de programas *A Bola TV*, procedendo à exibição do respetivo extrato com conteúdo exclusivo por mais de noventa segundos, conforme síntese inserida em 7.9 *supra*.
- 72.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

d) Da escolha e da medida concreta da sanção

- 73.** Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 74.** Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
- 75.** É inequívoco que a norma violada encerra a dupla função de proteger o direito exclusivo à transmissão e assegurar o direito de informação de outros operadores, desde que respeitados determinados limites.

- 76.** No caso vertente, ocorreu uma utilização abusiva do direito a extratos informativos, na medida em que a Arguida desrespeitou as condições de exercício desse mesmo direito.
- 77.** Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade, mais tendo em conta os consideráveis anos de experiência da Arguida e a atividade que exerce.
- 78.** Quanto à culpa, já aqui se referiu que a Arguida agiu com dolo eventual. O dolo, que pode ser definido, de uma forma sintética, como o conhecimento e vontade de praticar o facto, podendo revestir qualquer uma das modalidades previstas no artigo 14.º do CP, aplicável por via do artigo 32.º do RGCO, a saber: dolo direto [o agente representa o facto que preenche o tipo e atua com intenção de o realizar], dolo necessário [o agente representa a realização de um facto que preenche o tipo como consequência necessária da sua conduta] e dolo eventual [o agente representa a realização de um facto que preenche o tipo como consequência possível da sua conduta e atua conformando-se com aquela realização].
- 79.** Neste conspecto, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam a responsabilidade contraordenacional da Arguida a título doloso, pela existência, no objeto processual em análise, de representação e de consciência volitiva da produção do resultado, pelo que se remete para os **pontos 24 a 34 da motivação da matéria de facto** sem necessidade de mais considerações por se considerar que o elemento subjetivo foi já devidamente evidenciado e sustentado.
- 80.** A Arguida agiu, pois, com dolo.
- 81.** Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 82.** Quanto à situação económica do agente, realça-se o consignado no **ponto 38 da motivação da matéria de facto**.

- 83.** Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática das contraordenações, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor dos direitos objeto daquela não se mostram passíveis de apuramento económico concreto.
- 84.** Por sua vez, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
- 85.** A estes parâmetros, acresce o facto de a Arguida não ter demonstrado qualquer sentimento de arrependimento nos autos. Destaca-se, aliás, a postura da Arguida em sede de defesa escrita (idêntica em procedimento de queixa) que nunca admitiu a ilicitude da sua atuação, chegando mesmo a oferecer a sua própria interpretação da lei vigente, o que revela uma total ausência de interiorização do desvalor da sua conduta, deixando claramente transparecer exigências de prevenção especial e geral, que podem ser suficientemente satisfeitas com a aplicação de uma coima.
- 86.** A este propósito, nunca será demais recordar que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, *«[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta»* [Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85].
- 87.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida, com a sua conduta, praticou uma contraordenação violando dolosamente o artigo 33.º, n.º 4, alínea a), da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €20.000 (vinte mil euros) a €150.000 (cento e cinquenta mil euros), nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º do mesmo diploma.

88. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a aplicação de coima concreta no valor de €23.000,00 (vinte e três mil euros) é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

IV. Deliberação

89. Assim sendo e considerando todo o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de coima de € 23.000,00 (vinte e três mil euros) pela violação, a título doloso, do artigo 33.º, n.º 4, alínea a), da LTSAP.**

90. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

91. Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

92. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2017/23 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência,

com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 29 de julho de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
João Pedro Figueiredo